Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
RODRIGO MINOTTO

PROJETO DE LEI PL./0190.0/2019

Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que "Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 2º-D à Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 2º-D A mulher vítima de violência doméstica inscrita no processo de seleção para ocupar uma unidade de conjunto habitacional em área urbana ou rural, de que trata o inciso I do art. 2º, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades em face da classificação das candidatas, respeitadas as demais condições gerais estabelecidas no processo de seleção.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, a mulher deverá estar inserida no Programa de Assistência à Mulher Vítima de Violência, e a agressão comprovada por meio de Boletim de Ocorrência (B.O.), expedido pela Delegacia de Polícia, bem como relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou outro órgão de referência de atendimento à mulher vitimizada. (ND)"

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto

Lido no expediente
054º Sessão de 18/06/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(14) Trabalho
(23) Direitos Humanos
( )
( )
Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta que pretende destinar o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades habitacionais, reservadas dentro de critérios específicos instituídos pela Secretaria de Estado da Assistência Social Trabalho e Habitação, às mulheres que, comprovadamente por meio de Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia, tenham sido vítimas de violência doméstica.

Tal medida permite assegurar uma alternativa para o recomeço da vida da mulher que sofre violência, bem como garantir o resgate de sua dignidade e a perspectiva de uma vida nova, longe da opressão, humilhação e constrangimento, vividos nessas situações de agressão.

Nesse contexto, uma vez notificado o seu agressor, a mulher não ficará exposta a constrangimentos e ameaças visando a convencê-la a retirar a ocorrência policial registrada.

A possibilidade de mudança para endereço ignorado pelo agressor, de preferência em outra cidade, viabilizará um enfrentamento à dificuldade de construção de nova vida, compondo mais uma ação em favor dos objetivos da Lei Maria da Penha e encorajando a mulher, vítima de violência, a romper esse círculo vicioso de agressões físicas e ou morais.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos demais Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Rodrigo Minotto

Página 4. Versão eletrônica do processo PL../0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2019

Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que "Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

Autora: Deputado Rodrigo Minotto
Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que "Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

A matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense.

Ocorre que o projeto cria cota de 4% das unidades de conjuntos habitacionais para mulheres vítimas de violência doméstica nos programas de habitação popular.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0190.0/2019 para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social através da Secretaria da Casa Civil.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA Fls. 06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RUBRICA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PL./0190.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS: requerimento de diligenciamento.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2019.

Dep. Romildo Titon

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Expediente
Of nº **0234/2019**

Florianópolis, 17 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que 'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 18/07/19
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0648 /2019**

Florianópolis, 17 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que 'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Rec. 18/07/19
Dawsone
Nome
Gerência de Protocolo Geral

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 912/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0648/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 576/19, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que 'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 086/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, "Instada a se manifestar, a Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Informação nº 257/2019 (pp. 0009/0010), apresentou parecer expondo que não se opõe ao teor do referido Projeto de Lei, estando em consonância com os dispositivos da Lei Maria da Penha (Comunicação Interna nº 013/2019, da Coordenadoria das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, Criança, Adolescente e Idoso e de Políticas Públicas voltadas ao Atendimento LGBTT do Estado de Santa Catarina), com a seguinte ressalva: 'Esta assessoria não se opõe ao teor do Projeto de Lei, contudo destaca que o Boletim de Ocorrência é apenas uma notícia de possível infração penal, não comprovando, por si só, a ocorrência de agressão. Logo, entende-se como mais adequado que a comprovação não se dê tão somente por meio de Boletim de Ocorrência, mas também por declaração firmada pelo Delegado de Polícia responsável pela Delegacia na qual tramitou o procedimento policial pertinente, asseverando que a materialidade e autoria dos fatos em apuração restaram adequadamente comprovadas, resultado na configuração de situação de violência doméstica e no indiciamento do noticiado como agressor'".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 30/8/19
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
078ª Sessão de 03/09/19
Anexar a(o) PL 190/19
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_912_PL_0190.0_19_SDS_SSP_enc
SCC 7306/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2150 E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 28/08/2019 às 21:39:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007306/2019 e o código 04GPB6X0.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 576/19 Florianópolis, 05 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 734/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (processo digital nº SCC 7354/2019), referente ao pedido de Diligência, para o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que 'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece ouras providências', com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica", encaminhar a Informação CEMDH nº 01/2019 da Diretoria de Direitos Humanos, o Parecer Jurídico nº 223 da Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa Da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA ELISA DE CARO em 06/08/2019 às 18:39:13, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00007354/2019 e o código 6D67CPV7.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 223/19 Florianópolis, 05 de agosto de 2019.

Processo SCC 7354/2019

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que " Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que '*Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências' com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica"*. Interesse Público Relevante.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do Ofício nº 734/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que '***Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica",*** de origem Parlamentar, em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Instado a se manifestar, a Diretoria de Direitos Humanos, apresentou por meio da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, a **Informação GEMDH/DIDH/SDS nº 01/2019**, da qual se extrai a seguinte manifestação:

> Considerando que a mulher vítima de violência, assim como, pessoas com deficiência, pessoas com mais de 60 anos, mulheres responsáveis por unidade familiar e famílias em área de risco fazem parte de um grupo de extrema vulnerabilidade, esta Diretoria acena positivamente para a inclusão do art. 2º - D da Lei Complementar nº 422, de 2008.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

A criação de uma política pública que garanta à mulher vítima de violência doméstica a prioridade nos programas habitacionais é sem dúvida de suma importância para o rompimento dessa violência.

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PATRICIA DZIEDICZ LOUREIRO em 06/08/2019 às 15:55:17, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00007354/2019 e o código 6226HNHG.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Na maioria dos casos, a mulher é economicamente dependente de seus parceiros o que torna mais difícil o rompimento desse ciclo de violência, submetendo-se a mantença da união por absoluta impossibilidade de se tornar economicamente independente, neste sentido, a proposta apresentada vai ao encontro de outras políticas que se somam no combate à violência doméstica.

O parágrafo único da proposta apresenta a condição para o benefício: *estar inserida no Programa de Assistência à Mulher Vítima de Violência, e a agressão comprovada por meio de Boletim de Ocorrência (B.O), expedido pela Delegacia de Polícia, bem como relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou outro órgão de referência de atendimento à mulher vitimizada.*

A Constituição Federal garante o direito social a moradia, e a assistência aos desamparados:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E, ainda:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> [...]
>
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa **de cada um dos que a integram,** criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (grifamos)

Já a Lei nº 11.340, de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê:

> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PATRICIA DZIEDICZ LOUREIRO em 06/08/2019 às 15:55:17, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00007354/2019 e o código 6226HNHG.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

E, neste sentido, o **PL nº 0190.0/2019** promoverá a moradia para a mulher vítima de violência, retirando-a do clico de violência imposto pelo agressor, proporcionando-lhe segurança e estabilidade para uma vida digna.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, o pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0190.0/2019** não contraria o interesse público, pelo contrário, **beneficia toda a sociedade, como medida de proteção à mulher vítima de violência doméstica**, e, está em consonância com a Constituição Federal e com a Lei nº 11.340/2006.

À consideração superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica - SDS
OAB/SC 27.150

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PATRICIA DZIEDICZ LOUREIRO em 06/08/2019 às 15:55:17, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00007354/2019 e o código 6226HNHG.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

INFORMAÇÃO GEMDH/DIDH/SDS nº 01/2019

Florianópolis, 29 de julho de 2019.

Referência: Processo SCC 7354/2019 - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que 'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica".

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 734/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 7354/2019, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que 'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria de Direitos Humanos informa que:

Considerando que a mulher vítima de violência, assim como, pessoas com deficiência, pessoas com mais de 60 anos, mulheres responsáveis por unidade familiar e famílias em área de risco fazem parte de um grupo de extrema

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por KARINA GONCALVES EUZEBIO e ARETUSA LARROYD em 01/08/2019 às 13:23:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00007354/2019 e o código M272EG9E.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

vulnerabilidade, esta Diretoria acena positivamente para a inclusão do art. 2º-D da Lei Complementar nº 422, de 2008.

Atenciosamente,

ARETUSA LARROYD
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

De Acordo,

KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Diretora de Direitos Humanos

al deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por KARINA GONCALVES EUZEBIO e ARETUSA LARROYD em 01/08/2019 às 13:23:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
rificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/ e informe o processo SCC 00007354/2019 e o código M272EG9E.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 086/PL/2019

Processo: SCC 7355/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2019. "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 422, DE 2008, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM O FIM DE PRIORIZAR O ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA". MANIFESTAÇÃO DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 735/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 22 de julho de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/SCC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0190.0/2019, que "*Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que 'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências´, com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica*".

De acordo com Silveira[1], diligência é a *"providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento"*. Segundo o autor, *"no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição"*.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das

[1] SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDGARD PINTO JUNIOR em 23/08/2019 às 18:53:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007355/2019 e o código S914PGY5.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7°, inciso I, do Decreto n° 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instada a se manifestar, a **Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**, por intermédio da Informação nº 257/2019 (pp. 0009/0010) apresentou parecer expondo que não se opõe ao teor do referido Projeto de Lei, estando em consonância com os dispositivos da Lei Maria da Penha (Comunicação Interna nº 013/2019 da Coordenadoria das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, Criança, Adolescente e Idoso, e de Políticas Públicas voltadas ao Atendimento LGBTT do Estado de Santa Catarina), com a seguinte ressalva:

> "Esta assessoria não se opõe ao teor do Projeto de Lei, contudo destaca que o Boletim de Ocorrência é apenas uma notícia de possível infração penal, não comprovando, por si só, a ocorrência de agressão.
> Logo, entende-se como mais adequado que a comprovação não se dê tão somente por meio de Boletim de Ocorrência, mas também por declaração firmada pelo Delegado de Polícia responsável pela Delegacia na qual tramitou o procedimento policial pertinente, asseverando que a materialidade e autoria dos fatos em apuração restaram adequadamente comprovadas, resultado na configuração de situação de violência doméstica e no indiciamento do noticiado como agressor".

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 23 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
Edgard Pinto Júnior
OAB/SC n° 8.345
Consultor Jurídico - SSP

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDGARD PINTO JUNIOR em 23/08/2019 às 18:53:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007355/2019 e o código S914PGY5.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 7355/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 086/PL/2019.***

2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 23 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES JUNIOR em 26/08/2019 às 14:17:58.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007355/2019 e o código PH09X01G.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

INTERNA **COMUNICAÇÃO**

	Nº 013/2019
DE: DEL. PATRICIA MARIA ZIMMERMANN D'ÁVILA Coordenadora de DPCAMIs	DATA: 13/08/2019
PARA: DR. RICARDO LEMOS THOMÉ Assessor Jurídico da Polícia Civil	
ASSUNTO: SCC 00007355/2019	

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico da Polícia Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através da presente, apresentar manifestação a respeito do Projeto de Lei PL/0190.0/2019, que "altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que "Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica", nos seguintes termos:

1. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, nominada como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

2. De acordo com o artigo 3º, da Lei nº 11.340/06:

"Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições

Rua Felipe Schmidt, nº 755, Edifício Embaixador, 3º andar, Centro, Florianópolis, CEP 88010-001
Fone: (48) 3665-8711- 3665-8710
E-mail: dgpc-coordenadoriadpcamis@pc.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PATRICIA MARIA ZIMEMANN D'AVILA em 13/08/2019 às 11:02:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007355/2019 e o código TK359E3S.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput."

3. Da análise do Projeto de Lei PL./0190.0/2019, verifica-se que o mesmo prioriza o atendimento à mulher vítima de violência doméstica, criando mecanismos para que a mesma tenha acesso ao programa de habitação popular do Estado de Santa Catarina, assegurando a esta vítima o exercício efetivo do direito à moradia, de que trata o art. 3º da Lei Maria da Penha.

4. Ainda de acordo com a Lei Maria da Penha,

"Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto de ações da União, dos Estados, do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PATRICIA MARIA ZIMEMANN D'AVILA em 13/08/2019 às 11:02:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007355/2019 e o código TK359E3S.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (....)"

5. Neste sentido, verifica-se que o Projeto de Lei PL/0190.0/2019 encontra-se em consonância com os dispositivos da Lei Maria da Penha.

São estas as considerações.

PATRICIA MARIA ZIMMERMANN D'ÁVILA
Delegada de Polícia Civil de Entrância Especial.
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PATRICIA MARIA ZIMEMANN D'AVILA em 13/08/2019 às 11:02:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007355/2019 e o código TK359E3S.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSISTÊNCIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 257/2019
Protocolo: SCC 7355/2019 (SCC 7306/2019)
Assunto: Projeto de Lei nº 0190.0/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico,

Trata-se de expediente (Ci 264/2019) da Consultoria Jurídica da SSP solicitando manifestação desta assessoria acerca do Projeto de Lei nº 0190.0/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

De acordo com o Deputado o Projeto de Lei pretende, em suma, destinar o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades habitacionais, reservadas dentro de critérios específicos instituídos pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, às mulheres que, comprovadamente por meio de Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia, tenham sido vítimas de violência doméstica.

Eis a alteração pretendida pelo referido Projeto de Lei:

> "Art. 1° Fica acrescentando o art. 2°-D à Lei Complementar n° 422, de 25 de agosto de 2008, com a seguinte redação:
>
> Art. 2°-D A mulher vítima de violência doméstica inscrita no processo de seleção para ocupar uma unidade de conjunto habitacional em área urbana ou rural, de que trata o inciso I do art. 2°, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades em face da classificação das candidatas, respeitadas as demais condições gerais estabelecidas no processo de seleção.
>
> Parágrafo único, Para efeito dessa Lei a mulher deverá estar inserida no Programa de Assistência à Mulher Vítima de Violência, e a agressão comprovada por meio de Boletim de Ocorrência (B.O.), expedido pela Delegacia de Polícia, bem como relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou outro órgão de referência de atendimento à mulher vitimizada. (ND)"

Instada, a Coordenadoria das DPCAMIs e de Políticas voltadas ao Atendimento do Público LGBT se manifestou por meio da Ci nº 013/2019, concluindo que o Projeto de Lei encontra-se em consonância com os dispositivos da Lei Maria da Penha.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO LEMOS THOME e WILTER DOMINGUES em 15/08/2019 às 17:03:58, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007355/2019 e o código D8ES1Y53.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Esta assessoria não se opõe ao teor do Projeto de Lei, contudo destaca que o Boletim de Ocorrência é apenas uma notícia de possível infração penal, não comprovando, por si só, a ocorrência de agressão.

Logo, entende-se como mais adequado que a comprovação não se dê tão somente por meio de Boletim de Ocorrência, mas também por declaração firmada pelo Delegado de Polícia responsável pela Delegacia na qual tramitou o procedimento policial pertinente, asseverando que a materialidade e autoria dos fatos em apuração restaram adequadamente comprovadas, resultando na configuração de situação de violência doméstica e no indiciamento do noticiado como agressor.

É a informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis/SC, 15 de agosto de 2019.

Wilter Domingues
Delegado de Polícia de Entrância Especial
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

DESPACHO
De acordo.

Ricardo Lemos Thomé
Coordenador da Assessoria Jurídica
OAB/SC nº 51.687

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO LEMOS THOME e WILTER DOMINGUES em 15/08/2019 às 17:03:58, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007355/2019 e o código D8ES1Y53.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Despacho SCC 7355/2019 Florianópolis, 16 de agosto de 2019.

De acordo com a Informação nº 257/2019 da Assessoria Jurídica da Polícia Civil.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica da SSP.

MÁRIO CÉSAR MARTINS
Delegado de Polícia Especial
Assessor do Delegado-Geral

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIO CESAR MARTINS em 16/08/2019 às 14:07:10, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007355/2019 e o código 71G2WPU5.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício nº 170/COJUR/SSP/2019 Florianópolis, 20 de agosto de 2019.

Senhor Chefe da Casa Civil,

Cumprimento-o cordialmente e em atenção ao Ofício 735/CC-DIAL-GEMAT, **processo digital SCC 7355/2019**, que remete cópia do Ofício n. 0648/2019 GPS/DL/2019, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o qual solicita ***"[...] exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº0190.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que 'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).".***

No que informa a **Assistência Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil**, acerca da alteração da Lei Complementar n.º 422/2008, esclarece que:

> *" [...] o Projeto de Lei pretende, em suma, destinar o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades habitacionais, reservadas dentro de critérios específicos instituídos pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, às mulheres que, comprovadamente por meio de Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia, tenham sido vítimas de violência doméstica. Eis a alteração pretendida pelo referido Projeto de Lei:*
>
> *"Art. 1º Fica acrescentando o art. 2º-D à Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, com a seguinte redação: Art. 2º-D A mulher vítima de violência doméstica inscrita no processo de seleção para ocupar uma unidade de conjunto habitacional em área urbana ou rural, de que trata o inciso I do art. 2º, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades em face da classificação das candidatas, respeitadas as demais condições gerais estabelecidas no processo de seleção.*
>
> *Parágrafo único, Para efeito dessa Lei a mulher deverá estar inserida no Programa de Assistência à Mulher Vítima de Violência, e a agressão comprovada por meio de Boletim de Ocorrência (B.O.), expedido pela Delegacia*

ginal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES JUNIOR em 21/08/2019 às 13:27:54.
verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007355/2019 e o código 7Z75W7MF.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

de Polícia, bem como relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou outro órgão de referência de atendimento à mulher vitimizada. (ND)"

Instada, a Coordenadoria das DPCAMIs e de Políticas voltadas ao Atendimento do Público LGBT se manifestou por meio da Ci nº 013/2019, concluindo que o Projeto de Lei encontra-se em consonância com os dispositivos da Lei Maria da Penha.

Esta assessoria não se opõe ao teor do Projeto de Lei, contudo destaca que o Boletim de Ocorrência é apenas uma notícia de possível infração penal, não comprovando, por si só, a ocorrência de agressão.

Logo, entende-se como mais adequado que a comprovação não se dê tão somente por meio de Boletim de Ocorrência, mas também por declaração firmada pelo Delegado de Polícia responsável pela Delegacia na qual tramitou o procedimento policial pertinente, asseverando que a materialidade e autoria dos fatos em apuração restaram adequadamente comprovadas, resultando na configuração de situação de violência doméstica e no indiciamento do noticiado como agressor.".

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar préstimos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente
CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil - SCC

Cópia deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES JUNIOR em 21/08/2019 às 13:27:54.
verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007355/2019 e o código 7Z75W7MF.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2019

Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que "Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto
Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que "Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

O projeto foi lido na sessão do dia 18 de junho de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

No dia 16 de agosto fiz requerimento de diligência à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social que foi aprovado por unanimidade nesta Comissão.

As. Fls. 09-27 retornou a resposta da diligência do Governo do Estado.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta deste projeto pretende reservar percentual mínimo de 4% das vagas de unidades habitacionais do Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina para mulheres vítimas de violência domestica.

A matéria não é de competência legislativa privativa do Poder Executivo e não é de competência legislativa privativa da União, sendo de competência comum da Assembleia Legislativa nos termos do art. 39 da CE.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social em parecer de fls. 12-14 diz que o "Projeto de Lei nº 0190.0/2019 não contraria o interesse público, pelo contrário, beneficia toda sociedade, como medida de proteção à mulher vítima de violência doméstica, e, está em consonância com a Constituição Federal e com a Lei nº 11.340/2006.".

O projeto de lei apresentado é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0190.0/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 2
RUBRICA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro referente ao processo PL./0190.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 29 a 30.

OBS:_____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	P/P Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2019.

Dep. Romildo Titon

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0190.0/2019

"Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que 'Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica."

Autor: Deputado Rodrigo Minotto
Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se da proposta legislativa, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, acima identificada, que visa alterar a Lei Complementar nº 422, de 2008, que "Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina", com o objetivo de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

Da Justificação ao texto proposto (fl. 03), extrai-se o seguinte:

> Trata-se de proposta que pretende destinar o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades habitacionais, reservadas dentro de critérios específicos instituídos pela Secretaria de Estado da Assistência Social Trabalho e Habitação, às mulheres que, comprovadamente por meio de Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia, tenham sido vítimas de violência doméstica.
>
> Tal medida permite assegurar uma alternativa para o recomeço da vida da mulher que sofre violência, bem como garantir o resgate de sua dignidade e a perspectiva de uma vida nova, longe da opressão, humilhação e constrangimento, vividos nessas situações de agressão.
>
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Justiça, na qual, preliminarmente, foi aprovada diligência à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fl. 05), para manifestação acerca da proposição legislativa em comento.

Em consequência disso, acostou-se aos presentes autos o Parecer nº 223/2019, remetido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, manifestando-se favorável ao PL nº 0190/2019, porquanto a matéria não contraria o interesse público e, sim, traz benefícios a toda sociedade, bem como está em consonância com a Constituição Federal e a Lei nacional nº 11.340/2006 – "Lei Maria da Penha" (fls. 12/14).

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do Parecer nº 086/2019, encaminhou manifestação da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, expondo que não se opõe ao teor do Projeto de Lei, entretanto, salienta que o Boletim de Ocorrência é apenas uma notícia passível de infração penal, não comprova por si a ocorrência de uma agressão.

Na sequência, o Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 24 de setembro de 2019 (fls. 29/31).

Finalmente, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual me foi designada a sua relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80 e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a normativa almejada atende ao interesse público, tendo em vista que contribuirá para proporcionar segurança e

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

uma vida mais digna à mulher vítima de violência. Assim, não vislumbro nenhum óbice à aprovação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento no art. 144, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0190.0/2019, conforme aprovado na Comissão precedente.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE TRABALHO,
ADMINIST. E SERV. PÚBLICO

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
Fls. 37
Ass.

Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao processo PL./0190.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 34 a 36.

OBS:_____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2019.

Dep. Paulinha

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0190.0//2019

Altera a Lei Complementar n°422 de 2008 que "Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.
.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto
Relatora: Deputada Ada Faraco de Luca

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Paulinha com a pretensão alterar a Lei Complementar n°422 de 2008 que "Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica**.**

Como presidente desta Comissão de Direitos Humanos, avoquei a relatoria deste projeto de lei com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

O projeto de lei em questão quando tramitando na Comissão de Constituição e Justiça e houve o pedido de diligência externa (fls 0.5) com o objetivo de ouvir a Secretaria do Desenvolvimento Social e posteriormente aprovado por unanimidade naquela comissão e também na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É relatório.

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Álvaro Millen da Silveira, 310 – Gab. 106-A
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2689 – Fax 3221 2690
E-mail: adadeluca@alesc.sc.gov.br

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão, a qual cabe exercer a sua função legislativa e fiscalizadora, observando o enfoque a assuntos atinentes à família e à mulher, art. 76, inciso VIII do Regimento Interno.

Tendo em vista que a norma almejada atende o interesse público e se torna mais uma ferramenta para que a mulher vitima consiga quebrar o ciclo da violência que vem sofrendo,não vislumbro nenhum óbice à aprovação da matéria.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei º0190.0/2019, conforme aprovado na Comissão precedente.

Sala de Comissão,

Deputada Ada Faraco de Luca
Relatora

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Álvaro Millen da Silveira, 310 – Gab. 106-A
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC
Fone (48) 3221 2689 – Fax 3221 2690
E-mail: adadeluca@alesc.sc.gov.br

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2019

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo destinar 4% das unidades referentes ao Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina, alterando-se, para isso, a Lei Complementar nº 422/2008, que o instituiu.

Parabeniza-se o colega parlamentar pela preocupação que teve em elaborar o presente projeto. No entanto, com a devida vênia, faz-se importante algumas ponderações, antes dos membros desta Comissão proferirem seus votos e darem seguimento ao feito.

Ao considerar que os homens também são vítimas de violência doméstica, apresenta-se voto vista no sentido de sugerir a alteração do termo “mulher” para “pessoas”, de modo que se apresenta uma proposta de Emenda em que, além da mencionada alteração, faz-se outras sutis correções. Assim, garantir-se-á a habitação para qualquer indivíduo que esteja em situação vulnerável, passando pelo terrível e, infelizmente, comum, drama de conviver com a violência e outros tipos de abuso deflagrados no contexto doméstico.

A respeito do tema, vale citar parte de uma pesquisa veiculada no jornal Gazeta do Povo, no dia 18 de junho de 2019, escrita por Luan Sperandio, a qual apontou:

> No Reino Unido, estima-se que ocorram 720 mil casos de violência doméstica contra homens todos os anos. Isso significa que os homens representam 40% das vítimas de todos os casos de violência doméstica naquele país. A maior parte das agressões, contudo, não é denunciada.
>
> Como em geral homens são fisicamente mais fortes do que as mulheres, a sociedade entende que eles têm mais chance de impedirem uma agressão vinda de uma mulher. Essa ideia, no entanto, desconsidera que mulheres violentas frequentemente usam instrumentos como facas e tesouras nas agressões físicas.
>
> Vale ressaltar ainda que as agressões psicológicas podem causar muitos danos. E, nesse sentido, é raro homens procurarem ajuda médica. Muitos deles, aliás, não compreendem que podem ser vítimas de uma agressão por parte de uma mulher.
>
> A sociedade parece não perceber que o abuso nas relações conjugais independe de gênero. A violência doméstica contra os homens é um tabu. Tanto que a ManKind Initiative, uma das principais entidades a enfrentarem o problema, aponta que 80% dos homens atendidos dizem que nunca contaram o que passaram a ninguém.[1]

[1] Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/homens-tambem-sao-vitimas-de-violencia-domestica-e-nao-ha-lei-para-protege-los/

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A matéria, motivada pelo pronunciamento feito por uma colega Deputada desta Casa, em maio de 2019, após o assassinato do Coronel da Polícia Militar Silvio Gomes Ribeiro, 54 anos, com um golpe de haltere na cabeça, supostamente vindo de sua esposa, traz índices relevantes, os quais devem ser levados em consideração, motivo pelo qual disponibiliza-se impressão anexada aos autos.

Afirmou-se, por meio da pesquisa, que nos países latinos a situação é ainda pior. Para reforçar citou-se os dizeres da professora da Escola Nacional de Assistência Social do México – UNAM, Nelia Tello, a qual informa que é muito comum o silêncio por parte dos homens que sofrem com violência doméstica, por receio do julgamento, de serem vistos como “menos homens” porque sofreram agressão por parte de uma mulher, por isso as próprias vítimas buscam acobertar os episódios. Além disso, ressalta que, entre os casais que têm filhos, há a possibilidade de perda da guarda ou afastamento das crianças, o que certamente é um fator adicional para que homens evitem denúncias.

Partindo dessa realidade, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, apesar de ter expresso em seus dispositivos, que se trata de uma garantia legal destinada às mulheres vítimas de violência, tem sido utilizada por diversos Juízes, dos Tribunais superiores inclusive, por analogia, aos homens.

Referida Lei prevê que o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos, assegurando, dentre outras garantias, o direito à moradia, já previsto na Constituição Federal (artigo 6º), no rol dos direitos sociais.

Dessa forma, é importante, já que se incluirá um novo dispositivo ao Programa em apreço, que o amparo se estenda também aos homens. Ainda mais se for levado em consideração os casais homoafetivos. Assim, atender-se-á, de fato, o interesse público, retirando a vítima, independentemente do seu gênero, do ambiente de violência imposto pelo agressor, proporcionando-lhe segurança e estabilidade para uma vida digna.

Por falar em vida digna, aproveita-se esta discussão para lembrar que não é demais mencionar, cabe ao Estado e às forças de segurança a ele subordinadas darem maior atenção também a um fenômeno que vem assolando cidades no Brasil inteiro há reiterados anos: o tráfico que, por meio da violência armada, está expulsando moradores de habitações populares como as do programa Minha Casa Minha Vida. Casos ocorridos em Criciúma, Joinville,

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Chapecó e Palhoça podem ser verificados na matéria que segue[2] no *link* disponível na nota de rodapé e exigem uma postura mais contundente de todos os que orbitam na seara pública.

Ante o exposto, com base nos artigos 76, VII e VIII, do RIALESC, vota-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0190/2019, nos termos da Emenda que segue em anexo, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão

Deputado Jessé Lopes

[2] Disponível em: http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/08/moradores-do-minha-casa-minha-vida-sao-expulsos-por-criminosos.html

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

PROJETO DE LEI PL/0190/0/2019

Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que "Instituiu o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", com o fim de priorizar o atendimento à pessoa vítima de violência doméstica.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 2º-D à Lei Complementar no 422. De 25 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 2º-D A pessoa vítima de violência doméstica inscrita no processo de seleção para ocupar uma unidade de conjunto habitacional em área urbana ou rural, de que trata o inciso I do art. 2º, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades em face da classificação dos candidatos, respeitadas as demais condições gerais estabelecidas no processo de seleção.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, a agressão deverá ser comprovada por meio de Boletim de Ocorrência (B.O.), expedido pela Delegacia de Polícia, e/ou outros meios de prova, tais como: no caso da mulher, estar inserida no Programa de Assistência à Mulher Vítima de Violência, e/ou relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS ou outro Órgão de referência de atendimento à vítima de violência. (ND)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
DIREITOS HUMANOS.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Fls. 49
Rub. AN

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ada de Luca, referente ao Processo PL./0190.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 40 E 41.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ada de Luca	☐	☐	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jessé Lopes	☐	☐	☒
Dep. Julio Garcia Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/03/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2019

"Altera a Lei Complementar n° 422, de 2008, que "Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", com o fim de priorizar o atendimento à mulher vitima de violência doméstica."

Art. 1º Fica acrescentado o art. 2°-D à Lei Complementar n° 422, de 25 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 2°-D A mulher vítima de violência doméstica inscrita no processo de seleção para ocupar uma unidade de conjunto habitacional em área urbana ou rural, de que trata o inciso I do art. 2º, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no minimo, o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades em face da classificação das candidatas, respeitadas as demais condições gerais estabelecidas no processo de seleção.

§1º. Para efeitos dessa Lei, a mulher deverá estar inserida no Programa de Assistência à Mulher Vítima de Violência, e a agressão comprovada por meio de decisão judicial a qual tenha sido estabelecida a aplicação de medidas protetivas, bem como relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou outro órgáo de referência de atendimento â mulher vitimizada.

§2º. Sendo verificada e comprovada a prática de denuniciação caluniosa ou fraude para ser beneficiada no processo de seleção para ocupar unidade de conjunto habitacional a que trata o *caput* deste artigo, deverá ser efetuado o cancelamento de sua inscrição, ficando impossibilitada de realizar nova inscrição por um período de 05

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

(cinco) anos, bem como ser realizada a desocupação imediata do imóvel em caso de já ter sido beneficiada, sem prejuizo de ser apurada sua responsabilidade civil e criminal, além do ressarcimento por eventuais perdas e danos."

Sala das sessões, 31 de março de 2021

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0190.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Nobres legisladores desta respeitável Casa Legislativa.

Conforme se depreende do art. 339 do Código Penal brasileiro:

> "Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.
> § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.
> 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção."

Este crime, também conhecido popularmente como denunciação caluniosa, ganhou notoriedade após a discussão provocada pela acusação de estupro contra o jogador de futebol Neymar Jr. que chegou até o Congresso Nacional. Foram apresentados cinco projetos de lei (PLs) na Câmara dos Deputados que aumentam a punição para denúncia caluniosa de crimes contra a dignidade sexual.

Além disso, é crescente, principalmente em tempos de pandemia, o número de denuncias caluniosas entre casais para afastar o cônjuge dos filhos, quando estes existem, configurando também ato ilícito de alienação parental, onde quem sofre são as crianças.

Aproveitando a oportunidade que traz o presente Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Rodrigo Minotto, apresento esta emenda para que o projeto possa adequar-se as necessidades de proteção da sociedade catarinense em face de eventuais manobras ilegais com único intuito de locupletar-se indevidamente as custas do Estado.

Sala das sessões, 31 de março de 2021

Ana Campagnolo

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686